

LEI Nº 1.917

CENCEDE REMISSÃO, ANISTIA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia, de créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 1982.

Art. 2º - A remissão de que trata o artigo anterior aplicar-se-á aos créditos que, atualizados até 30 de setembro de 1983, não excederem a 3 (três) UPFDM, (Cr\$ 25.137,00 – vinte e cinco mil, cento trinta e sete cruzeiros).

Art. 3º - Não se incluem na remissão os débitos correspondentes ao Imposto Territorial Urbano.

Art. 4º - Cumprida a obrigação tributária quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a anistia será concedida mediante requerimento da parte interessada até 25 de novembro de 1983, nas modalidades seguintes:

- a) Exclusão da totalidade da multa e dos juros de mora;
- b) Com redução da correção monetária, calculada quando da concessão do benefício, nos seguintes percentuais:
 - I- 50% (cinquenta por cento) do seu valor para pagamento à vista;
 - II- 40% (quarenta por cento) do seu valor para pagamento em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a 1ª (primeira) no ato e a 2ª(segunda) 30 dias após;
 - III- 30% (trinta por cento) do seu valor, para pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo a 1ª no ato e as demais em 30, 60 e 90 dias.

Parágrafo único – No ato do requerimento, o interessado comprovará o pagamento ou a obtenção de parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referido no artigo 6º da presente Lei.

Art. 5º - Quando a exigência fiscal consistir em multa isolada, o montante a recolher, atualizado quando da concessão do benefício, será reduzido em:

- a) 60% (sessenta por cento) do seu valor para pagamento à vista;
- b) 50% (cinquenta por cento) do seu valor para pagamento à vista;

- c) 40% (quarenta por cento) do seu valor para pagamento em 04 (quatro) parcelas, sendo a 1ª no ato e as demais em 30, 60 e 90 dias.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá arrecadar dos débitos fiscais referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do exercício corrente, exigíveis até 30 de setembro de 1983, atualizados quando da concessão do benefício, desde que requerida até 25 de novembro de 1983, pela forma seguinte:

- I- Sem multa e juros de mora, com redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária para pagamento à vista;
- II- Com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) da correção monetária, para pagamento em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a 1ª no ato e a 2ª 30 dias após;
- III- Com redução de 30% (trinta por cento) da multa e juros de mora e de 30% (trinta por cento) da correção monetária, para pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo a 1ª no ato e as demais em 30, 60 e 90 dias.

Parágrafo único – No ato do requerimento o interessado comprovará o pagamento ou a obtenção de parcelamento de tributos constituídos até 31 de dezembro de 1982, com a reserva constante do artigo 3º da presente Lei.

Art. 7º - A presente Lei se aplica aos débitos remanescentes de parcelamentos e reparcelamentos de tributos e multas.

Art. 8º - A falta de pagamento de qualquer parcela do débito fiscal, contemplado com os benefícios desta Lei, importará no vencimento antecipado das demais.

Art. 9º - O Poder Executivo, regulamentará mediante decreto, o cumprimento da presente Lei.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de outubro de 1.983

Alberto Gigante Quadros
Presidente da Câmara Municipal

Publicação: Jornal DIÁRIO DO OESTE
Nº 2.913, de 29/10/83.